

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE OU INSTITUTO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Luíza Tostes Teixeira

CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO

Juiz de Fora

2020

Luíza Tostes Teixeira

CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito.

Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço

Juiz de Fora

2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Tostes Teixeira, Luíza.
CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO / Luíza Tostes Teixeira. -- 2020.
32 f.

Orientador: Karol Araújo Durço
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Constelação Familiar. 2. Direito de Família. 3. Conciliação. 4. Mediação. I. Araújo Durço, Karol, orient. II. Título.

Luíza Tostes Teixeira

CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Karol Araújo Durço - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão, em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos ao longo do curso. Agradeço também aos meus pais que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, aos professores que me ensinaram com tanto esmero, especialmente ao meu orientador, pelas correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

RESUMO

O presente artigo avalia, de forma crítica, a utilização da técnica auxiliar terapêutica denominada Constelação Familiar no âmbito do judiciário. O objetivo deste estudo é realizar uma análise crítica ao meio pouco eficaz de resolução de conflitos mais utilizado atualmente, apontando formas alternativas de alcançar uma diminuição significativa no número de demandas judiciais. Para desempenhar essa análise, será utilizado o processo metodológico de revisão bibliográfica e documental, com base em um estudo comparativo do conteúdo de vários autores, utilizando-se do método hipotético-indutivo. Para tanto, será considerada a criação teórica desenvolvida por Bert Hellinger, a fim de alcançar o equilíbrio das relações humanas. Por fim, sem a pretensão de esgotar a temática, conclui-se que apesar da técnica da Constelação Familiar não depender de investimentos estruturais, ela ainda é pouco difundida e aplicada no judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Direito de Família. Conciliação. Mediação.

ABSTRACT

This article critically assesses the use of the therapeutic auxiliary technique called Family Constellation in the context of the judiciary. The objective of this study is to carry out a critical analysis of the ineffective means of conflict resolution most used today, pointing out alternative ways to achieve a significant decrease in the number of lawsuits. To perform this analysis, the methodological process of bibliographic and documentary review will be used, based on a comparative study of the content of several authors, using the hypothetical-inductive method. For this purpose, the theoretical creation developed by Bert Hellinger will be considered, in order to achieve the balance of human relations. Finally, without the intention of exhausting the theme, it is concluded that although the Family Constellation technique does not depend on structural investments, it is still not widespread and applied in the Brazilian judiciary.

Keywords: Family Constellation. Family Law. Conciliation. Mediation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A CONSTELAÇÃO FAMILIAR	9
2.1 O QUE É CONSTELAÇÃO FAMILIAR?	9
2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA PRÁTICA TERAPÊUTICA	10
2.2.1 FATORES QUE COMPÕEM UM SISTEMA FAMILIAR	11
2.2.2 O FENÔMENO DA CONSTELAÇÃO EM DINÂMICA DE GRUPO	11
3. FORMAS ALTERNATIVAS DE DIRIMIR CONFLITOS NO DIREITO	12
3.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	12
3.2 A LEI DE MEDIAÇÃO LEI Nº. 13.140/2015	14
3.3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº. 13105/15	15
3.4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DOS PROCEDIMENTOS CONSENSUAIS	16
4. PROBLEMAS E DESAFIOS NO PODER JUDICIÁRIO E A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	18
4.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	19
4.2 PRÁTICA JUDICIÁRIA E A EFETIVIDADE DO MÉTODO	20
4.3 CASOS CONCRETOS DA EFETIVIDADE DA CONSTELAÇÃO	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a utilização das técnicas de constelações familiares como ferramenta de mediação nos processos de família no Brasil. O intuito é abordar o tema como uma opção para se alcançar êxito nas conciliações entre as partes de litígios no judiciário.

Para alcançar os seus objetivos, a presente pesquisa foi exploratória, qualitativa e quantitativa e traçará o seguinte percurso metodológico: a) pesquisa bibliográfica e revisão de literatura (livros, artigos, periódicos e trabalhos científicos); b) pesquisa documental (textos legais, decisões judiciais e atos normativos diversos); c) coleta de dados por instituições especializadas.

A Constelação familiar consiste em um método auxiliar na prática terapêutica, servindo para colaborar em processo de cura de relações familiares conflituosas, tratando, com profundidade, a raiz dos problemas presentes em determinadas famílias.

O Judiciário brasileiro está em constante busca por um tratamento mais humanitário e duradouro em suas decisões, tendo se voltado e corroborado com o entendimento de que se deve deixar os métodos antigos de lado e buscar, primeiramente, a verdadeira causa do litígio, de modo a solucionar o problema de forma genuína para todos os envolvidos.

Uma interessante maneira de solucionar os conflitos entre as partes está sendo a utilização do método da constelação familiar, pois aqueles que se submetem a esta experiência acabam desistindo de sua demanda judicial, porque conseguem, ao final, entender que os sentimentos que os levaram ao litígio acabam sendo curados e superados.

O foco deste artigo é de como a prática da Constelação no âmbito do Judiciário pode ajudar a dirimir conflitos. Será abordado como tal aplicação já está sendo feita, tratando do momento em que a vivência de Constelações acontece; quem a realiza; a forma com que é conduzida; e, por fim, serão expostos exemplos de Tribunais que vêm apresentando resultados positivos na conciliação, graças à esta prática terapêutica.

Através da Resolução nº.125/10 do CNJ, da Lei nº. 13140/15 de Mediação e do Novo Código de Processo Civil, observa-se que é perfeitamente admissível implementar a Constelação Familiar, visto que o Direito brasileiro prima, sempre que admissível, pelos meios consensuais de solução de controvérsia, sobretudo os procedimentos auto compositivos da conciliação e mediação.

Verifica-se que a introdução da abordagem sistêmica no Poder Judiciário ocorreu por iniciativa do magistrado Sami Storch, que era Juiz competente na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA.

Ele começou essa trajetória com a utilização da visão sistêmica na análise dos conflitos e do uso de frases sistêmicas, durante audiências de conciliação. Em seguida, começou a expandir seus resultados positivos, através da realização de palestras e vivências de constelação pelos jurisdicionados, proporcionando às partes a identificação das questões ocultas que originavam suas disputas, auxiliando-as a assimilar e sobrepujar o conflito e a encontrar desfechos ou compor acordos satisfatórios e apaziguadores.

A Constelação Familiar veio para melhorar o comportamento do homem, de forma a programá-lo para torná-lo capaz de solucionar seus conflitos internos, possibilitando-lhe vislumbrar sentimentos ocultos e, a partir daí, digerir possíveis mágoas e, por fim, alcançar a almejada paz que reflete naqueles que com ele se relacionam intimamente.

2. GERAIS SOBRE A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

2.2 O QUE É CONSTELAÇÃO FAMILIAR?

Constelação Familiar é um método auxiliar psicoterapêutico, feito por meio de representações em que o constelador guia os representantes do sistema do constelado, seguindo a metodologia Sistêmico-fenomenológica, que será explicitada neste artigo.

Essa dinâmica terapêutica tem como objetivo vislumbrar todo o corpo social de uma família, identificando desequilíbrios em sua hierarquia, pretendendo, ao final, a solução de conflitos. O objetivo da Constelação é acessar o Campo Morfogenético da família, que é onde estão todas as suas informações emocionais e psicológicas. Através dela o indivíduo é capaz de identificar desordens, conflitos e pontos de tensão emocional e psicológica no sistema familiar, que condicionam seu próprio comportamento e também dos sujeitos que o compõem. (Cohen, 2018)

Bert Hellinger é o responsável pelo desenvolvimento da técnica psicoterapêutica. Em suas obras explica que: “nos sistemas familiares, questões vivenciadas por gerações anteriores, podem inconscientemente afetar a vida de seus familiares com novos problemas da mesma natureza, vivenciados pelos antepassados”. (Hellinger, 2006)

A transmissão transgeracional de conflitos emocionais ou psíquicos é nomeada por Hellinger de herança afetiva. Ela cria um verdadeiro emaranhado quando um ancestral

deixa situações por resolver dentro do seu sistema, fazendo com que seus descendentes carreguem consigo toda a carga comportamental, oriunda desse conflito. (Hellinger, 2006)

A participação de Constelação Familiar pode ser feita em grupo, com participação de outros indivíduos para a representação do sistema do constelado, ou de forma individual, utilizando bonecos para que representem o respectivo sistema.

É necessário que haja a presença do constelador, que irá coordenar a maneira que a constelação se dará. Tanto o constelador como a pessoa que se sujeita à técnica buscam visualizar o emaranhado. Para que isso seja possível, são feitas representações. Tais representações são realizadas com o auxílio dos participantes do grupo, quando se trata da modalidade grupal; já na individual, são feitas através de figuras, bonecos ou desenhos.

A Constelação se dá através de representações, que consistem numa espécie de simulação do sistema. O constelador é responsável pela orientação de como se dará o processo, dessa forma ele pede para que o indivíduo posicione as pessoas ou figuras e bonecos de acordo com o conflito vivenciado, que será objeto de Constelação. (Marino, 2018)

A Constelação na modalidade grupal ocorre da seguinte forma: o constelado escolhe algumas pessoas do grupo para representarem aqueles envolvidos na situação conflituosa de sua vida e, em seguida, senta-se para observar a movimentação que ocorrerá. Então, o constelador, ao observar as movimentações e reações daqueles que compõem o sistema, faz indagações seguindo a sua intuição, a partir das suas observações. Os envolvidos na constelação apresentam sensações físicas, como se estivessem vivenciando verdadeiramente a situação narrada pelo constelado, tipo suor, tremor ou arrepios. Além disso, vivenciam sentimentos diversos, tipo raiva, alegria ou tristeza, como se fossem realmente partícipes daquela problemática. (Possato, 2009)

O constelador é responsável por identificar em que ponto houve desequilíbrio das leis sistêmicas. Com isso, conjuntamente ao constelado, o constelador pode tentar restabelecer as ordens do sistema dessa pessoa. Esse objetivo é denominado por Hellinger de “Ordens do Amor”. (Hellinger, 2010)

Portanto, objetivando verificar, por meio das representações, se as Ordens do Amor foram e estão sendo respeitadas dentro de um sistema, a Constelação Familiar é uma técnica auxiliar terapêutica utilizada para promoção do restabelecimento do diálogo, harmonia e paz nas relações interpessoais. (Hellinger, 2010)

2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA PRÁTICA TERAPÊUTICA

Os termos “constelação familiar” e “constelação sistêmica” são utilizados para descrever o mesmo fenômeno: o acesso à consciência sistêmica de determinado sujeito. A manifestação do campo sistêmico pode ser realizada de duas formas: individual, que ocorre somente na presença do cliente e do facilitador, com a utilização de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema. Ou em grupo, na qual se realiza uma dinâmica em que os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do constelador.

Na dinâmica de grupo, os representantes percebem sensações e movimentos que expressam as forças ocultas que operam no sistema, expondo tais sentimentos e reações físicas para o grupo.

Bert Hellinger, criador do método, diz que a intenção é simplesmente fazer o constelado se sentir bem com a própria família, de modo a ficar conectado com todas as boas forças que nela atuam, nutrindo-se dessas energias. Para Bert isso por si só é um êxito.

2.2.1 FATORES QUE COMPÕEM UM SISTEMA FAMILIAR

Um sistema familiar é composto por membros da família do constelado, podendo este serem vivos ou falecidos.

Além disso, podem constituir esse sistema pessoas que não possuem laços sanguíneos, mas que vieram a causar prejuízos financeiros ou emocionais na vida de outra pessoa.

É como se a vida de cada indivíduo formasse um sistema e, devido ao fato de vivermos em sociedade, eles se entrelaçassem e formassem um emaranhado de influências de uns sobre outros.

2.2.2 O FENÔMENO DA CONSTELAÇÃO EM DINÂMICA DE GRUPO

Inicialmente o constelador escolhe ou pede que o indivíduo a ser constelado escolha alguém para representá-lo entre as pessoas do grupo. O mesmo acontece para chamar os demais representantes, necessários para dar início à constelação. (Possato, 2009)

Desta forma, o constelado manifesta seu desejo de uma pessoa olhar e trabalhar seu problema e esta pode aceitar ou recusar. O indivíduo que aceitar ajudar o constelado irá se posicionar no campo morfo-magnético ali formado. Então o constelado irá relatar os impasses

de sua vida que pretende solucionar. A partir do relato dos fatos, os representantes do sistema se posicionarão de acordo com a vontade apresentada por seu corpo. Desse posicionamento formado ocorre acesso às informações e às memórias existentes no campo, ou sistema, do constelado. (Possato, 2009)

No fenômeno da constelação familiar, uma vez acessado o campo, as informações nele contidas, e pertinentes à questão trazida pelo constelado, passam a se manifestar nas pessoas que se dispuseram a representar os integrantes desse sistema. (Hammoud, 2017)

Esses representantes começam a ter sensações físicas e sentimentais, como se fossem de fato os protagonistas da situação narrada pelo constelado. Durante a dinâmica, eles sentem vontade de chorar, de se abraçarem, pedirem perdão ou, ainda de gritarem e exporem toda a angústia que antes estava guardada.

O próprio sistema forma uma espécie de unidade de consciência, buscando, por si mesmo, compensar seus desequilíbrios. Assim, o constelador faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger. Ele percebe, com sua intuição, toda a situação e vai guiando os participantes, perguntando o que estão sentindo, o que gostariam de falar, ou, então, para onde eles se sentem mais à vontade para olhar. (Hammoud, 2017)

O objetivo final do constelador é fazer com que cada pessoa assuma seu papel e reconheça a raiz do desentendimento, para que, ao final, possa se perdoar e reparar suas falhas, possibilitando transformações na sua vida. (Hammoud, 2017)

O Constelador usa sua percepção aliada à sua intuição a partir das sensações dos representantes, para guiar os movimentos e realizar perguntas aos representantes, de forma que estes sejam conduzidos ou interrompidos.

Quando acaba a movimentação e a constelação chega ao final, o constelado se posiciona no lugar daquele que o representou para absorver as informações ali apresentadas, deixando que seu sistema se reestruture a partir dessa nova imagem, conseguindo por fim enxergar a origem do desequilíbrio que gerou toda aquela situação conflituosa. (Possato, 2009)

3. FORMAS ALTERNATIVAS DE DIRIMIR CONFLITOS NO DIREITO

3.1 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 125/10 do CNJ foi precursora da criação dos Juizados de Pequenas Causas, da Ação Coletiva e do movimento pela maior instrumentalidade substancial do Direito Processual. (Macedo, 2018)

A publicação da Lei nº. 7.244, do Juizado Especial de Pequenas Causas, trouxe o princípio da prioridade das soluções amigáveis dos conflitos de interesses e a conciliação, como instrumento do Poder Judiciário para a solução de controvérsias e pacificação social, em seus artigos 2º, 17 e 23.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes;

Art. 17 Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 23 A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Em seguida a Lei nº. 9.099/95, revogou a Lei nº. 7.244/84, mantendo a prioridade por soluções conciliatórias e incluiu a transação.

Lei 9.099/95, art.2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A conciliação e a mediação foram reconhecidas como ferramentas efetivas de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Resolução nº 125/10 do CNJ, Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Para a efetivação dessa política judiciária, a Resolução nº 125/10 incumbiu os Tribunais de criarem núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos; incentivar ou promover a capacitação e o treinamento dos servidores para adoção de procedimentos consensuais; criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores; promover

ações voltadas a essa política estabelecida pela Resolução em seu art.7º e incisos, bem como instituiu o código de ética e as diretrizes para a capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais.

A Resolução nº 125/10 trouxe incentivo a uma nova cultura jurídica, uma transformação extensiva do modo de pensar o conflito e sua solução.

Fomentou-se a autocomposição e a solução consensual. Sendo, a partir de então, enfatizada esta vertente processual nas instituições de ensino, escolas de magistratura, organizações e outros institutos de diálogo entre cidadãos e Poder Público. E, dessa forma, direcionou a formação de servidores, advogados, defensores, promotores, procuradores, magistrados, a uma postura mais consciente, colaborativa e apaziguadora. (Merlo, 20120)

3.2 A LEI DE MEDIAÇÃO LEI Nº. 13.140/2015

O fato que marcou a regulamentação da mediação no Brasil foi a publicação da Lei nº 13.140 no dia 29 de junho de 2015. Logo em seu primeiro artigo foi conceituado o termo “mediação” conforme se verifica abaixo:

Lei nº 13.140/15, Art. 1º, parágrafo único: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação é composta por alguns princípios orientadores, que por sua vez, encontram-se explicitados na Lei. Eles demonstram a simplicidade do procedimento e a necessidade da manifestação de vontade das partes, para alcançarem um acordo satisfatório. (Gonçalves, 2017)

Lei nº 13.140/15, Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Os conflitos que podem ser objeto do procedimento de mediação foram limitados pela Lei nº. 13140/15, de maneira que os direitos elegidos pelo legislador como inegociáveis

e, portanto, indisponíveis continuam sob a proteção do Estado, necessitando ainda da tutela judicial.

As regras gerais do procedimento de mediação encontram-se localizadas no artigo 14 até o 20 da referida Lei. Nestes artigos são postuladas a suspensão do processo arbitral ou judicial a pedido das partes, para tentar a autocomposição, a irreversibilidade dessa decisão, a concessão de medidas de urgência durante a dita suspensão, a forma que se dá o início do procedimento, a obrigatória suspensão do prazo prescricional enquanto durar o procedimento, a indispensável anuência dos participantes para marcar as sessões de mediação e também a reunião do mediador com as partes, em separado.

O fim do procedimento de mediação, posto no artigo 20, traz as hipóteses de formação de títulos executivos, extrajudicial e judicial, assegurando a exigibilidade dos direitos celebrados em acordo. (Isoldi, 2018)

Dessa forma, verifica-se ser de suma importância a destreza do mediador, tendo em vista o objetivo do sucesso da mediação. Além disso, ele precisa portar habilidade de condução e as partes têm que estar preparadas para dialogarem, negociarem e realizarem acordos, pois embora o mediador figure como um terceiro com pouca interferência no momento de se tratar do assunto conflituoso, ele lida com as questões mais delicadas e polêmicas envolvendo aquelas pessoas, podendo exercer o importante papel de auxiliar tais indivíduos na solução de seu conflito. (Gonçalves, 2017)

3.3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEI Nº. 13105/15

O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos.

Art. 3º do Código de Processo Civil: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação **e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Novo CPC normatiza as formalidades para a realização das audiências de mediação e conciliação, visto que elas são as primeiras formas de enfrentamento das demandas levadas ao judiciário. Possibilitando a escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial, estruturando a inclusão e a comunicação com demais

mecanismos consensuais de solução de conflitos, demonstrando, então, a preferência pela autocomposição na esfera jurídica pátria. (Martins, 2015)

É necessário que pelo menos uma das partes tenha interesse na conciliação. Caso haja tal interesse, o juiz irá designar audiência para que as partes apresentem soluções, antes que o juiz analise o mérito. Caso uma das partes manifeste desinteresse por esta audiência ela é obrigada a comparecer se a outra parte houver manifestado interesse. Em caso de não comparecimento injustificado, há previsão de sanção. Apesar de parecer contraditório, o nome do procedimento é conciliação, mesmo no caso de uma das partes ter se manifestado contra a realização de qualquer tipo de acordo, visto que a obrigatoriedade se encontra no comparecimento e não na apresentação de contra propostas consensuais. (Martins, 2015)

Verifica-se que apesar do legislador visar aumento das resoluções de conflitos, através da conciliação e mediação em todos os tipos de processos, quando se trata de direitos disponíveis, observa-se que no caso das ações de família houve um enfoque ainda maior, por parte do Novo CPC, nessa preferência pelos meios consensuais e autocompositivos. Tudo isso se confirma a partir da leitura dos arts. 694, 696 e 697: (Freitas, 2017)

Art. 694, CPC: Nas ações de família, **todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.** Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo, enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar;

Art. 696, CPC: A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito;

Art. 697, CPC: Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

O real e mais importante motivo de o legislador priorizar os meios de resolução consensual em ações de família é que este possibilita o diálogo entre as partes, de forma a estimular que elas mesmas sejam capazes de, juntas, encontrarem uma saída para o impasse em que se encontram, fazendo assim com que elas se habituem a conversarem e resolverem juntas futuros problemas, sem necessitarem da demanda judicial, tornando toda a questão mais humana e equilibrada e, somente assim, restaurando os laços afetivos que existiam anteriormente. (Freitas, 2017)

3.4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DOS PROCEDIMENTOS CONSENSUAIS

Apesar de haver o amparo normativo para que as partes busquem meios consensuais para solucionarem seus conflitos, constatou-se que as relações humanas são muito mais complexas e foi daí que surgiu, no Brasil, a adoção de uma abordagem sistêmica do Direito. (Fernandes, 2020)

O denominado Direito Sistêmico consiste na aplicação de um viés terapêutico, ou seja, as leis são utilizadas para tratar os fatos geradores do conflito, de forma conjunta com a ciência das Constelações Familiares. (Fernandes, 2020)

Para alcançar o entendimento das nuances problemáticas de uma relação, utiliza-se a abordagem sistêmica fenomenológica. Por meio dela é possível alcançar o equilíbrio do sistema e identificação das falhas, provocando mudanças significativas nos relacionamentos. (Fernandes, 2020)

Ao longo da elaboração das novas normas hoje vigentes, houve especial enfoque no estudo de meios que tornassem viáveis as resoluções consensuais dos conflitos. O intuito era tornar o judiciário mais célere e menos oneroso ao Estado. Apesar de ainda persistir a cultura da litigância, aos poucos vêm ganhando enfoque meios capazes de fazer com que as partes acabem optando pela autocomposição, sempre que as condições legais admitem. (Declercq, 2020)

A autocomposição, por sua vez, evoca das partes controvertidas maturidade racional e emocional, pois retira o ônus de argumentação defensiva e o poder de decisão por terceiros, estimulando o empenho das partes a conseguirem estabelecer um diálogo que as encaminhe para uma nova compreensão dos fatos, permitindo assim a negociação e resolução do conflito, que as levou à demandarem judicialmente. Para tanto, é fundamental que haja amparo de um mediador ou conciliador devidamente preparado. (Declercq, 2020)

Somada essa busca da resolução autocompositiva ao conhecimento adquirido pela Hellinger Ciência, entende-se o porquê desta vir ganhando força como meio eficaz de solucionar efetivamente as controvérsias, principalmente na Vara de Família. Através da Hellinger Ciência, os sujeitos tomam consciência do sistema que opera de forma oculta e se manifesta nas atitudes das partes. A partir de então, os indivíduos esclarecem questões internas e param de reproduzir condutas de antepassados, conseguindo alcançar a almejada solução consensual de seus conflitos. (Rosa, 2014)

Segundo Storch (2016) a ciência Hellinger considera que cada sujeito, além de ser constituído por sua perceptível consciência pessoal, faz parte de uma consciência sistêmica que opera oculta e arbitrariamente, percebe-se o quanto os procedimentos consensuais ganham força com a introdução da abordagem sistêmica e das constelações familiares como instrumento auxiliar da justiça.

A Constelação Familiar não se confunde com um meio de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, mas sim como uma ferramenta para o êxito desses procedimentos consensuais. Dessa forma, ela promete ser um suporte para que os conflitos possam ser resolvidos através da mediação e da conciliação. (Declercq, 2020)

4. PROBLEMAS E DESAFIOS NO PODER JUDICIÁRIO E A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O maior desafio enfrentado pela justiça brasileira na atualidade é o extenso número de processos em tramitação. Diariamente são interpostas diversas novas ações e a extinção do mérito ocorre em números muito inferiores.

Tal fato faz com que a demora para julgamento seja cada vez maior. Diante do impasse, estudos vêm sendo realizados para que se aplique alguma solução para o crescente número de demandas e dificuldade de solução de tais impasses.

Dados do Conselho Nacional de Justiça confirmam essa elevação no número de processos. Segundo dados mais recentes do Relatório “Justiça em Número 2020”, tendo como base levantamentos realizados em 2019, o referido ano finalizou com 77,1 milhões de processos em tramitação.

Segundo o Relatório “Justiça em Números 2020”:

O novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%).

No 1º grau, a conciliação foi de 14,3%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2019, apenas 1,3% do total de processos julgados. Não houve variações significativas no indicador de conciliação no 2º e 1º graus em relação ao ano anterior, observando-se aumento de 0,4 ponto percentual no 2º grau e aumento de 0,4 ponto percentual no 1º grau.

Portanto, apesar do aumento no número de processos resolvidos através da conciliação, esse número ainda é muito pequeno e precisa de meios eficientes para que cresça.

Além de tudo, em uma análise do cenário atual, que corresponde à distribuição dos processos, verifica-se que sua maior parte se encontra concentrada na competência da Justiça Estadual. Tal fato mostra a maior urgência atual para concretização de meios capazes de solucionar este impasse. É por isso que a Constelação Familiar vem sendo uma importante alternativa para alcançar o fim de litígios, principalmente na Vara de Família que está dentro da competência Estadual. (Justiça em números 2020)

Se as demandas são caracterizadas por impasses solucionáveis com uma prática terapêutica, capaz de sanar os conflitos genuinamente, não há motivos para que haja provocação do judiciário para tal, que por sua vez, acabará impondo às partes sua decisão, em vez de fazer com que elas adquiram conjuntamente a capacidade de resolverem os atuais conflitos e por consequência aqueles que possam vir a surgir. (Storch, 2016)

Assim, tendo em vista a morosidade e onerosidade observadas na forma de solução de conflitos através da demanda judicial, iniciaram-se estudos de alternativas mais econômicas e céleres, como a incorporação de treinamentos para juízes e advogados tornarem-se aptos à aplicação da prática da Constelação Sistêmica. (Storch, 2016)

4.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Desde quando o novo Código de Processo Civil entrou em vigor, percebe-se uma nova tendência em suas normas a estimularem acordos entre as partes. Antes, o modelo predominante era de uma cultura de litigância que só se resolvia com a interferência de terceiros, ou seja, com a demanda judicial, caracterizada pela onerosidade, morosidade e insatisfação daqueles que a ela se sujeitavam, fato este que levou à busca de outras formas de solução para os conflitos. (Bitencourt, 2019)

Ademais, a publicação da Lei nº. 13140/15 trouxe o marco regulatório da mediação no Brasil e o Novo Código Civil de 2015 consagrou um novo paradigma ao Direito voltado, então, para os meios consensuais de solução de conflitos.

Segundo Storch (2016), tais procedimentos consensuais propõem outra forma de perceber e abordar os conflitos, pois partem do entendimento de que uma controvérsia encontra melhor desfecho quando solucionada pelas pessoas envolvidas. Desse modo, há uma valorização de meios que tornem o diálogo possível, podendo as partes exporem suas subjetividades e pontos de vista relacionados ao conflito, não desrespeitando os limites

postulados em direitos de cada um. Essa construção resolutiva realizada pelas partes permite a expressão dos pensamentos, sentimentos e desejos, o enfrentamento das divergências e o encontro de convergências.

Dessa forma, a Constelação Familiar vem como alternativa de viabilidade de se alcançar autoconhecimento, amadurecimento emocional e também empoderamento pessoal. O objetivo é auxiliar para que cada indivíduo se torne capaz de se conhecer e de se policiar, para realizar escolhas mais conscientes e livres, a partir da própria vontade, sem a intervenção de terceiros ou de vivências e traumas de seus antepassados. (Hellinger, 2002)

Bert Hellinger explica que as ações de um indivíduo não são frutos da liberdade que ele acredita ter. Na realidade suas escolhas e, também, alguns eventos aparentemente acidentais e repetitivos, têm grande relação com outros fatores ocultos e menos perceptíveis, como uma espécie de memória genética que herdamos de nossos antepassados.

Muitos conflitos e brigas familiares que acabam chegando na esfera jurídica podem estar sob influência de fatores presentes no subconsciente dos indivíduos. Nesses casos, somente a aplicação tradicional do Direito não é suficiente para vencer os óbices, sendo necessários, então, outros recursos que auxiliem a observar e retirar essas questões sistêmicas. (Storch, 2016)

Surge, então, a Hellinger Sciencia e sua aplicação no judiciário brasileiro com o principal intuito de se utilizar este meio para curar os indivíduos da repetição involuntária de padrões de comportamentos negativos, esta junção foi denominada de Direito Sistêmico pelo Juiz Sami Storch, pioneiro na aplicação da referida técnica como meio de solucionar as demandas da Vara de Família que ele atuava.

O magistrado utilizando-se, para tanto, a abordagem sistêmica e apresentação de técnicas para realização de Constelação Familiar, antes que se realize a audiência de conciliação. Essa técnica traz valioso complemento para se atingir uma efetiva e definitiva resolução das questões trazidas ao judiciário.

A abordagem sistêmica do Direito consiste em adicionar ao judiciário um caráter mais humanizado, assim, Storch explica:

Uma das bases do direito sistêmico é a consideração pela pessoa e pela bagagem que ela traz (família). Um indivíduo não pode ser tratado isolado, ele tem que ser encarado como um sistema, formado por ele próprio, pelo pai e pela mãe. Se queremos conhecer alguém ou a nós mesmos nós precisamos assimilar a origem desse ser. Todos gostam de ser reconhecidos. Muitas pessoas ingressam com processos na Justiça por conta de um motivo, mas quando é feita a análise mais profunda, é possível verificar que o problema maior é que elas foram desconsideradas pelo outro ou sofreram um gesto de não reconhecimento.

Portanto, atualmente vem sendo dissipado, principalmente no âmbito do direito de família, o denominado Direito Sistêmico, responsável por introduzir ao processo judicial técnicas sistêmicas responsáveis por alcançarem resultados significativos quanto à resolução consensual de conflitos.

4.2 PRÁTICA JUDICIÁRIA E A EFETIVIDADE DO MÉTODO

O juiz Sami Storch, da Comarca de Castro Alves, no interior da Bahia, foi pioneiro na utilização das técnicas de Constelação Familiar no Judiciário brasileiro.

No ano de 2006, ao se deparar com uma enorme quantidade de processos tramitando em sua vara quando ingressou na magistratura, vendo as dificuldades que enfrentaria já que não possuía assessor jurídico, Oficial de Justiça, podendo contar somente com alguns funcionários do cartório para analisar, dar andamento e julgar todos os processos, Sami Storch percebeu que precisaria de algum outro meio para prosseguir com tantas demandas. (Contaifer, 2018)

Nesta época, Sami Storch estava fazendo um curso de Constelação Sistêmica e ele vislumbrou que poderia aplicar as lições de seu curso na sua atuação como magistrado. Ele inicialmente buscou entender a dinâmica dos conflitos que se tornavam demandas judiciais e, a partir disso, utilizou da visão sistêmica para alcançar soluções para cada caso concreto. (Contaifer, 2018)

Segundo a filosofia Hellingeriana, os relacionamentos humanos tendem a ser conduzidos pelas leis ocultas de seus sistemas familiares. Diante disto, Sami Storch entendeu que a utilização dessa filosofia e suas técnicas são capazes de promover a compreensão da origem dos conflitos, bem como, possibilita soluções mais satisfatórias e justas aos envolvidos.

Sami Storch propôs ao Tribunal da Bahia um projeto para a realização de uma palestra vivencial cujo tema era “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. Tais encontros iniciavam com a explicação da hierarquia sistêmica que organizava a forma que os vínculos iriam se desenvolver. A partir disso, era mais fácil explicar quais seriam as melhores maneiras de lidar com os conflitos, para que o desenvolvimento saudável e harmonioso dos filhos fosse possibilitado. Em seguida, eram provocadas mentalizações que estabelecessem a conexão com o sentimento de amor que existiu antes da crise familiar e, após, visualização da perda deste com o surgimento dos conflitos supervenientes.

Depois desta meditação, Storch (2018) relatou que os participantes eram submetidos às técnicas das constelações, vivenciando, assim, a própria questão familiar, através da participação na constelação de outros jurisdicionados, ou simplesmente observando a prática. Dessa, forma, na constelação familiar uma pessoa se propõe a olhar para o seu próprio sistema familiar, escolhendo representantes para si e para os demais familiares envolvidos no problema vivenciado.

Tais representantes começam, então, a perceber sentimentos e sensações físicas, como se fossem de fato as pessoas representadas. Assim, eram reveladas as dinâmicas inconscientes do sistema do constelado, o que tornava possível a identificação de quais eram os fatores iniciais que causavam os conflitos, os quais poderiam advir da história de vida dos integrantes da família, como pais e irmãos, ou ainda de causas mais distantes, surgidas em gerações anteriores. (Storch, 2018)

Quando os participantes conseguem visualizar o movimento do sistema, eles conseguem também enxergar o movimento de saída da crise, da solução possível. O movimento criado de percepção e trabalho do conflito acaba por evidenciar a cura.

Depois de algumas semanas dos encontros, houve a realização de uma espécie de “mutirão de conciliação” com as partes envolvidas nos conflitos. A partir da realização deste, era evidente nas audiências em que uma ou as duas partes haviam participado das palestras de constelação, a presença de um diálogo apaziguado com maior facilidade para as partes alcançarem a almejada conciliação, sem darem continuidade à demanda. (Storch, 2018)

Sami Storch, em seu artigo “*Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos*” (2018) demonstrou os resultados e percepções das partes que intentaram ações e se sujeitaram à prática da Constelação Familiar. A resposta dos questionários distribuídos depois da audiência de conciliação foi a seguinte:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;

- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;
- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.

O que se verifica é que após a prática terapêutica de constelação familiar, surgiu um maior respeito na tratativa entre as partes, conseguindo solucionar seus conflitos de forma mais contida e pacífica. O que se tornou evidente, a ponto de os defensores das partes terem notado essa significativa mudança de comportamento de seus assistidos. (Storch, 2018)

Outro importante fator notado pelo juiz, foi que as palestras vivenciais não ocupavam muito tempo (aproximadamente três horas) e eram capazes de influenciar simultaneamente as partes envolvidas em dezenas de processos. Assim, quando ocorriam as audiências de conciliação, os acordos aconteciam de forma rápida, chegando a ser até emocionante.

Evidenciou-se ainda que, a partir da aplicação desse método, ocorreu uma significativa mudança da cultura na comarca de Castro Alves/BA, com a introdução das constelações familiares por Sami Storch, com perceptível transformação da conduta dos advogados atuantes nessa área. Eles começaram a adotar a conciliação como principal meio de resolução dos conflitos trazidos por seus clientes, diminuindo significativamente o número de demandas em sua comarca.

4.3 CASOS CONCRETOS DA EFETIVIDADE DA CONSTELAÇÃO

O Juiz de Direito Dr. Sami Storch, da 2ª Vara de Família Órfãos e Sucessões de Itabuna/BA, pioneiro em introduzir o método terapêutico na Justiça, as denominadas Constelações Familiares, conseguiu alcançar índices de acordos em conciliações que chegaram a 100% e recebeu o Prêmio “Conciliar é Legal” em 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo projeto “Constelações na Justiça”. (*Ascom TJBA, 2015*)

Após a prática das Constelações, o referido Juiz realizou uma espécie de “Mutirão de Conciliação”, do qual teve como resultado acordos entre as partes, observando assim uma maior flexibilidade dos participantes para conciliar. Ao final da conciliação, vitoriosa ou não, questionários foram distribuídos a fim de avaliar a eficácia do método aplicado por Storch,

tanto quantitativa quanto qualitativamente, encontrando resultados muitos positivos. (Storch, 2018)

Além dos acordos, o método permitiu que o entendimento afetivo entre as partes melhorasse significativamente, tendo até mesmo provocado mudanças no seio dos operadores do Direito, de forma que as partes aprenderam como solucionar seus conflitos sem o envolvimento do Judiciário.

Outros Estados brasileiros, inspirados nos relatos e experiências já obtidas pelo Judiciário da Bahia, vêm acolhendo o método da Constelação antes de marcarem a audiência de conciliação, a exemplo do Tribunal de Justiça de Alagoas, do Pará, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul, do Distrito Federal e Territórios, e o do Estado de Rondônia. (ACS, 2017)

Diante da comprovada efetividade da prática da Constelação, ocasionando significativa diminuição das demandas judiciais, com avaliação positiva das partes que participam da dinâmica, resta demonstrado, pelas informações retiradas da página do Conselho Nacional de Justiça, que o método tem contribuído para uma significativa diminuição das demandas judiciais em diversos estados, conforme retratado a seguir.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi implementado o Projeto Constelar e Conciliar que inclui as Constelações como método alternativo. Nos processos em que ambas as partes compareceram às sessões, houve um alcance de 75% de acordos, já nos casos em que apenas uma das partes esteve presente nas sessões foi de 58%, de forma que totalizou 55 acordos em processos de guarda, divórcio, inventários, alimentos e busca e apreensão de menores. (SB, 2017)

O Tribunal de Justiça do Pará treinou profissionais para atuarem com as constelações, junto ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos, como ferramenta para conciliação e mediação. A técnica é utilizada nos casos pré-processuais, no decorrer de ações judiciais, ou mesmo após encerramento. A execução pode ser postulada pelas partes, pelos procuradores, assim como encaminhadas pelo juiz de direito. (Pessoa, 2016)

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o juiz da Vara de Família, André Tredinnick, já trabalha com o método terapêutico das Constelações Familiares nas sessões de conciliação ou mediação, aplica a técnica dois meses antes de uma audiência. Para as primeiras experiências do projeto, em 2016, cerca de 300 processos com temas semelhantes sobre questões como pensão alimentícia e guarda dos filhos foram objetos de pesquisa e, pelos resultados preliminares, o índice de aprovação da técnica foi de quase 80% das

audiências e 86% das audiências realizadas, após as Constelações Familiares, resultaram em acordos efetivos. (TJRJ, 2017)

No Tribunal de Justiça de Goiás, o juiz Paulo Cesar Alves das Neves foi o idealizador do projeto Mediação Familiar aplicado pelo CEJUSC, o qual rendeu primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual avaliado pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Alicerçada na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia, no Psicodrama e na Constelação Familiar, a prática já atendeu 256 famílias de Goiânia e região metropolitana em conflitos que envolvem divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas. De acordo com o magistrado, o índice de solução é de aproximadamente 94% das demandas. O juiz afirma que, além de reduzir o número de ações judiciais, a prática também minimiza a possibilidade de novas divergências nos casos já tratados, permite manter os laços afetivos dessas famílias e reduzir a possibilidade de sofrimento, principalmente de crianças e adolescentes. (Araújo, 2015)

A pesquisa demonstra que é possível incluir as Constelações Familiares como um recurso a mais para Mediação e obter resultados satisfatórios, tanto nas demandas processuais, quanto pré-processuais evitando reincidência, desgastes emocionais dos envolvidos e atendendo as necessidades do Judiciário.

O que se observa, a partir da experiência desses tribunais que já incorporaram as técnicas da Constelação Familiar, é que, além de terem conseguido reduzir significativamente o número de ações judiciais, diminuíram também a reincidência dos casos já tratados com terapia familiar. Verifica-se que até mesmo nos casos pré-processuais a justiça pode atuar como um veículo de apoio às famílias, de uma forma totalmente humanizada. (Rosa, 2014)

A realização deste estudo permitiu vislumbrar a possibilidade de se chegar um dia a uma forma de fazer justiça, que contribua com a união das famílias, de forma que o juiz ao invés de assumir aquele tradicional papel de imposição de sua decisão, às partes, se coloque no lugar de intermediador e facilitador do diálogo entre elas, não necessitando impor-lhes uma decisão a ser cumprida, mas que elas dialoguem e se flexibilizem para conseguirem, assim, chegarem a um consenso. A consequência disso tudo é o ganho de uma justiça mais célere, eficaz e funcional. (Rosa, 2014)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente artigo, percebe-se o quão eficiente é a técnica da constelação sistêmica no direito, mostrando-se muito benéfica e pouco onerosa ao judiciário. Ademais,

sua aplicabilidade encontra respaldo no Código Civil vigente, além de configurar compatibilidade com a nova tendência pacificadora seguida pelos aplicadores do Direito na atualidade. Mesmo contendo tantos pontos positivos, essa prática ainda é pouco conhecida e difundida nos Tribunais Nacionais.

Portanto, o surgimento de uma nova concepção de justiça vem ganhando espaço. O início da aplicação da técnica de Hellinger já demonstra resultados satisfatórios, capazes de fazer as partes litigantes entrarem em consenso, antes mesmo que o processo se inicie, pois elas passam a compreenderem as causas mais profundas que insurgiam no conflito.

Ocorre que, ainda persiste uma cultura enraizada da litigância no judiciário. Não há nenhum treinamento para os juízes, defensores públicos e advogados, que os capacite à realização de práticas terapêuticas eficazes na harmonização entre as partes em conflito. Então, para efetivação dos meios consensuais, é necessária a divulgação de técnicas como a Constelação Familiar, que viabiliza o diálogo e formação de acordos entre as partes. Com a dita prática, vê-se a possibilidade de não haver imposição de uma decisão do juiz às partes, que muitas vezes ficam insatisfeitas e voltam ao judiciário com novas demandas, mas sim uma resolução mais efetiva construída pelos próprios compositores do litígio.

Assim, a Constelação Familiar precisa ser ainda difundida não somente em Tribunais, mas também em defensorias públicas e escritórios de advocacia, visto que além de ser uma prática pouco onerosa, por não demandar investimentos em estrutura ou equipamentos, também não apresenta contraindicações. Assim, ela pode ser muito satisfatória, proporcionando conciliações que chegam a serem emocionantes, ou no máximo, não apresentar grandes mudanças em alguns raros casos.

Portanto, a abordagem da constelação familiar apresenta-se de forma laica, sem a relacionar com qualquer religião, de forma a utilizá-la como instrumento do Direito, para assim, alcançar uma forma mais humanizada, pacífica, consensual de se encarar a resolução dos conflitos no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ROSA, Amilton Plácido da. A Justiça Curativa, de Soluções Profundas e Duradouras. Direito Sistêmico, 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/06/25/direito-sistemico-a-justica-curativa-de-solucoes-profundas-e-duradouras> Acesso em: 08/11/2019.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Direito de Família à Luz da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico. Jornal Jurid, 2016. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/direito-de-familia-a-luz-da-constelacao-familiar-e-do-direito-sistemico>. Acesso em: 08/11/2019.

HELLINGER, Bert. (2010) Ordens do Amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares. São Paulo. Cutrix. Disponível em: https://www.academia.edu/37300009/Ordens_do_Amor_Bert_Heellingner_pdf Acesso em 08/11/2019.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor. São Paulo: Cultrix, 2002.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder, LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares. Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2017. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880> . Acesso em 09/11/2019.

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e Constelação Familiar Sistêmica: Um Estudo de Caso. Pepsic, 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012 Acesso em: 09/11/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 14/11/2019.

Ministério Público do Estado do Amapá. Workshop sobre constelação sistêmica aborda solução inovadora de conflito na sociedade. Notícia. Data da publicação 02/12/2016. Disponível em <http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/workshop-sobre-constelacao-sistemica-aborda-solucao-inovadora-de-conflito-na-sociedade> Acesso em 14/11/2019.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm#:~:text=L13140&text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20me

dia%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art Acesso em 14/11/2019.

TJAL. Constelação familiar é tema de palestra na escola de magistratura. Notícia. Data da publicação 17/06/2016. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=9686> Acesso em 14/11/2019.

TJDFT. Projeto Constelar e conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no Núcleo Bandeirante. (2017)
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante> Acesso em 15/11/2019

TJPA. Constelação mostra lado emocional do processo. Notícia. Nara Pessoa (2016) Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/385705-Constelacao-mostra-o-conflito-oculto-no-processo-.xhtml> Acesso em 15/11/2019

TJRJ. Projeto Constelação humanizada soluções de conflitos em Varas de Família. (2017)
<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5192844> Acesso em 15/11/2019

ARAÚJO, Elizângela; TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar, Jusbrasil 2015 Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/201158970/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar> Acesso em 15/11/2019

HELLINGER, Sophie; OLVERA, Angélica. Entrevista ao canal virtual TVSuprenBrasília. Pedagogia sistêmica e constelação familiar. Publicado em 20/09/2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=JO7M0TqzfaE> Acesso em 15/11/2019

OAB/SC. Comissão de Direito Sistêmico defende o uso de constelações na solução de conflitos. Assessoria de comunicação. Notícia. Data de publicação 12/04/2017. Disponível em <http://www.oab-sc.org.br/noticias/comissao-direito-sistemico-defende-usoconstelacoes-na-solucao-conflitos/13959> . Acesso em 15/11/2019.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. Direito Sistêmico, 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em 10 de outubro de 2020.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Conjur, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos> Acesso em 10 de outubro de 2020.

CONTAIFER, **Juliana** (2018) Juiz usa constelação familiar para resolver conflitos judiciais. Metropoles, 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/juiz-usa-constelacao-familiar-para-resolver-conflitos-judiciais> Acesso em 10 de outubro de 2020.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A Constelação Familiar é sistêmica?. Pepsic, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003#II Acesso em 10 de outubro de 2020.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/> Acesso em 10 de outubro de 2020.

CERQUEIRA, Rayssa Miranda, Como aliviar o judiciário por meio da mediação solucionando os conflitos de maneira mais rápida. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/como-aliviar-o-judiciario-por-meio-da-mediacao-solucionando-os-conflitos-de-maneira-mais-rapida/amp/#_ftnref1 Acesso em 10 de outubro de 2020.

POSSATO, Alex, Como funciona a dinâmica da constelação familiar? Constelação Sistêmica, 2009. Disponível em: <https://constelacaosistemica.wordpress.com/2009/06/10/como-funciona-a-dinamica-da-constelacao-familiar/> Acesso em 10 de outubro de 2020.

HAMMOUD, Maitê Constelação familiar: como funciona a terapia. Mundo Psicólogos, 2017. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/constelacao-familiar-como-funciona-a-terapia> Acesso em 10 de outubro de 2020.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. Âmbito Jurídico 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/> Acesso em 10 de outubro de 2020.

MARTINS, Renan Buhnemann, Conciliação e mediação na ótica do novo CPC. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc> Acesso em 10 de outubro de 2020.

FREITAS, Letiane Lopes, A conciliação no Novo Código de Processo Civil nas ações de família. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-nas-acoes-de-familia/> Acesso em 10 de outubro de 2020.

FERNANDES, Lilian Theodoro, Direito sistêmico: como aplicar a constelação familiar na advocacia. (2020) Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-sistemico/> Acesso em 10 de outubro de 2020.

ASCOM/TJBA, TJBA é destaque em premiação do CNJ; tribunal é campeão em número de conciliações (2015) Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2015/07/02/premiacao-do-cnj-destaca-conciliacoes-no-tjba-e-projeto-de-constelacoes-na-justica-na-comarca-de-amargosaba/> Acesso em 10 de outubro de 2020.